



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800-A, DE 2025 **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

ASSEGURA aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos povos e comunidades tradicionais (PCTs), às comunidades de matriz afro-brasileira, entre outras, o direito de utilizar, em quaisquer espaços públicos ou privados de uso coletivo, elementos que expressem pertencimento cultural, espiritual, étnico ou tradicional, como cocares, turbantes, tranças, vestes rituais, maracás e adornos simbólicos.

Art. 2º É vedada qualquer forma de discriminação, restrição de acesso, abordagem vexatória ou constrangimento a essas pessoas em razão do uso dos elementos referidos no art. 1º, inclusive em locais como:

- I - aeroportos, portos, rodoviárias e estações;
- II - repartições públicas, órgãos administrativos e de segurança;
- III - instituições de ensino e estabelecimentos de saúde;
- IV - estabelecimentos comerciais e culturais;
- V - eventos esportivos, sociais, artísticos e religiosos;



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

Art. 3º Os órgãos públicos, empresas prestadoras de serviços públicos e entidades de segurança deverão adotar medidas para sensibilização, capacitação e formação de seus agentes quanto ao respeito à diversidade cultural e étnica, visando à prevenção de atos discriminatórios.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

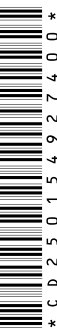
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma nação marcada por diversidade étnica, espiritual e cultural, sendo o lar de mais de 300 povos indígenas distintos, além de dezenas de comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais (PCTs) e povos de matriz afro-brasileira. Essa riqueza civilizatória representa um patrimônio coletivo que deve ser protegido, fortalecido e valorizado pelo Estado brasileiro.

A presente proposição tem por objetivo garantir, em âmbito nacional, a valorização dessa diversidade, em respeito às normativas brasileiras já existentes que resguardam a liberdade cultural e a identidade dos povos que aqui habitam e, também, que vedam qualquer tipo de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 consagra esse compromisso com o pluralismo cultural e o reconhecimento dos direitos culturais e identitários dos povos indígenas e das comunidades afrodescendentes e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Assegura-se, expressamente, o direito à livre expressão de seus costumes, crenças, símbolos e tradições. A proteção ao direito de manifestação cultural, inclusive em espaços públicos, está ainda vinculada a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de crença (art. 5º, VI) e a vedação à discriminação (art. 5º, caput).



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

Dessa forma, o presente projeto se insere em um marco legal e constitucional já consolidado, reforçando o papel do Estado como garantidor da liberdade identitária e do respeito à diversidade que compõe o povo brasileiro. É, ainda, uma medida necessária diante de recorrentes episódios de violação de direitos em razão do uso de indumentárias e símbolos tradicionais.

Recentemente, a atleta indígena brasileira Alba Valéria teve seu cocar apreendido na imigração dos Estados Unidos, descrevendo o ocorrido como “*uma dor horrível*” por se ver despojada de um símbolo de sua identidade ancestral¹. Em outro episódio, um líder indígena foi preso por desacato ao tentar embarcar em um voo usando cocar, sendo desrespeitado em sua liberdade de manifestação cultural². Até mesmo uma deputada federal indígena, assim como eu, relatou a apreensão de seu cocar ao desembarcar na Suíça, o que mostra que a invisibilização e criminalização simbólica da cultura tradicional atravessa as fronteiras³.

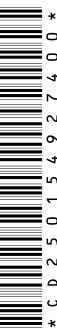
Esses fatos evidenciam a necessidade de uma norma legal que reafirme o direito à identidade cultural como componente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da liberdade de expressão e crença (CF, art. 5º, VI e VIII) e do pluralismo político (CF, art. 1º, V), fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se ainda que o Brasil é signatário da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007. Pelo texto da Convenção, o país se compromete a atuar no sentido de adotar políticas e medidas relacionadas à promoção da diversidade das

¹<https://oglobo.globo.com/esportes/epoca/noticia/2024/08/15/atleta-indigena-brasileira-tem-cocar-apreendido-na-imigracao-dos-eua-dor-horrivel.ghtml>

²<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/23/lider-indigena-e-presos-por-desacato-pela-pf-ao-embarcar-em-voo-com-cocar.htm>

³<https://www.estadao.com.br/brasil/deputada-indigena-diz-que-teve-cocar-confiscado-ao-desembarcar-na-suica/?srsltid=AfmBOoqdalkHSteLJv67CiSrqiXMu91E-ID0I6xcmxpw90ttHVIWQ0u>



* C D 2 5 0 1 5 4 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 06/08/2025 21:19:36.847 - Mesa

PL n.3800/2025

expressões culturais, definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. As expressões culturais são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades, manifestando-se de maneira enriquecedora perante o conjunto social.

A interculturalidade deve ser afirmada pelo Estado como um princípio que valoriza a convivência equitativa entre culturas distintas. Ao assegurar o uso livre de elementos tradicionais em todos os espaços, promove-se o respeito mútuo, a inclusão e a justiça social.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CÉLIA XAKRIABÁ
Deputada Federal PSOL/MG





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI 3.800, DE 2025

Assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, sem que isso implique em restrição de acesso, circulação ou exercício de direitos.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.800, de 2025, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, assegura aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e comunidades de matriz afro-brasileira o direito ao uso de elementos culturais e espirituais de identificação em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedando quaisquer formas de discriminação, restrição de acesso ou constrangimento em razão dessa expressão de identidade.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Inicialmente distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), a proposição encontra-se sob análise deste colegiado quanto ao mérito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

A proposição não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial apreciar matérias relativas à promoção e à proteção dos direitos humanos, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados. A proposição em exame insere-se de forma inequívoca no âmbito de atuação deste colegiado, ao tratar da proteção da identidade cultural, da garantia da liberdade religiosa e do enfrentamento a práticas discriminatórias de natureza étnico-racial.

O projeto assegura o direito ao uso de elementos que expressem pertencimento cultural, espiritual, étnico ou tradicional, ao mesmo tempo em que veda quaisquer formas de discriminação, restrição de acesso ou constrangimento em razão dessas manifestações, em espaços públicos e privados de uso coletivo. Ademais, prevê a adoção de medidas de sensibilização, capacitação e formação por parte de agentes públicos e prestadores de serviços, com vistas à promoção do respeito à diversidade cultural e étnica.

Na *justificação*, a autora evidencia a riqueza da diversidade cultural brasileira e denuncia a persistência de episódios de discriminação e violação de direitos associados ao uso de símbolos culturais e espirituais, o que reforça a necessidade de explicitação normativa que assegure a efetividade dos direitos já consagrados no ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o pluralismo como fundamentos da República, assegurando, ainda, a liberdade de crença e a vedação a qualquer forma de discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

No campo dos direitos culturais, garante o pleno exercício das manifestações culturais e reconhece os direitos dos povos indígenas às suas tradições, costumes e formas próprias de organização. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização e a proteção da diversidade cultural.

Não obstante esse arcabouço normativo, ainda são recorrentes práticas discriminatórias que restringem o exercício pleno da identidade cultural de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações de matriz afro-brasileira. Nesse sentido, a proposição contribui para o fortalecimento da proteção jurídica dessas manifestações, ao explicitar garantias e induzir mudanças institucionais necessárias à prevenção de violações de direitos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção da igualdade, da dignidade humana e do respeito à diversidade cultural, em consonância com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.800, de 2025.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado Federal Reimont

PT/RJ





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.800/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente



FIM DO DOCUMENTO